



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

Muriaé/MG, 25 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 322/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal e ausência de interesse público, como passarei a demonstrar nas seguintes

### RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme o Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, é competência exclusiva do Prefeito vetar, total ou parcialmente, proposições de lei. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:  
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Superadas as questões iniciais sobre a legitimidade do Chefe do Executivo e a tempestividade do veto, passo às seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre atendimento prioritário para portadores de diabetes que venham a fazer exames em caráter de jejum total no município de Muriaé e dá outras providências.*”

A proposição tem como objetivo, conforme exposto na justificativa, assegurar prioridade a esses pacientes em exames que exigem jejum, diante do risco de hipoglicemia.

Sem dúvida, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, pois, movidos pelo mais nobre propósito, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando seu comprometimento com a saúde e o bem-estar dos munícipes, especialmente das pessoas portadoras de diabetes.



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

No entanto, o Direito, especialmente o Municipal, exige mais do que boas intenções; requer a rigorosa observância de princípios fundamentais, sem os quais a ordem jurídica pode entrar em colapso.

Digo isso porquanto, embora a iniciativa que motivou a apresentação, deliberação e aprovação da legislação em questão tenha sido guiada por propósitos louváveis, a proposta, sob o aspecto formal, revela-se manifestamente inconstitucional e fere o princípio da isonomia. Explico.

Nos termos do Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre saúde, cabendo à União editar normas gerais.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, já estabelece que fluxos e prioridades assistenciais devem ser definidos com base em critérios técnicos e epidemiológicos, por meio de protocolos clínicos, administrativos próprios do SUS e políticas públicas amplas, razão pela qual não cabe à lei municipal fixar prioridades específicas. Vejamos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  
§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e **igualitário** às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Grifado)

Da mesma forma, a Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe expressamente sobre a prioridade de atendimento para pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, não contemplando em seu rol os portadores de diabetes.

Com isso, o projeto de lei, ao ampliar esse direito, desconsidera a ordem de prioridades já estabelecida pela norma federal que disciplina a matéria e, além disso, não é preciso ao determinar qual seria a posição dos portadores de diabetes em relação aos demais grupos legalmente priorizados, criando insegurança jurídica e potencial conflito na aplicação prática do atendimento.

Assim, tal medida comprometeria o princípio da isonomia, uma vez que privilegia apenas um grupo de pacientes em detrimento de outros, e pode comprometer a eficiência administrativa, pois desconsidera a autonomia das unidades de saúde e os aspectos logísticos necessários à organização dos fluxos assistenciais.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

Isso porque, diferentes condições, como deficiência física, visual ou intelectual, também demandam adaptações específicas, e uma política pública que favoreça exclusivamente um grupo poderia criar precedentes que enfraquecem equidade no acesso a recursos e benefícios.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar da meritória intenção do proponente do Projeto de Lei em questão, a matéria excede a competência legislativa municipal, dada a existência de normas federais já vigentes e plenamente aplicáveis, as quais garantem a igualdade e a coerência na implementação das políticas de prioridade no atendimento, especialmente quanto aos fluxos e prioridades assistenciais definidas pelo SUS.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me levaram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo meu voto de estima e distinta consideração, estendendo-o igualmente aos nobres Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:2828518264  
9

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara Municipal